

LIDO
Na Sessão de:

20/09/2021

REPT



LEITURA NA SESSÃO

20/09/2021

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.234/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 14 de setembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Protocolo nº 16.165/2021 de 11/08/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 17/09/2021
Horas 13:16 Sobrº 3670
Ass. Poliani Silveira

Senhor Presidente:

Acusamos o recebimento do Ofício nº 904/2021-SL/CMC, por meio do qual essa Colenda Câmara encaminha-nos a Indicação nº 607/2021, de autoria do ilustre vereador **Marcos Eduardo Ribeiro** - PSDB, que indica ao Executivo Municipal, implementação do projeto de Lei denominado IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preserve, proteja e recupere o meio ambiente, mediante concessão de benefício tributário ao contribuinte.

Em resposta, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda, informamos a Vossa Excelência, que a presente indicação tem forte sustentabilidade pela questão ambiental, motivo pelo qual o Município de Cáceres já busca a aplicação no nosso Código Tributário Municipal.

Com o intuito de fazer uma administração humanizada e voltada para a população e, juntamente com componentes desta I. Casa de leis, a Prefeitura Municipal de Cáceres constituiu uma comissão de revisão do Código Tributário Municipal, revisão esta, que trata de termos técnicos e jurídicos como alíquotas e isenções, buscando promover a justiça fiscal onde cada uma paga aquilo que a sua condição financeira suporta.

Poliani Silveira



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.234/2021-GP/PMC – fls. 02

Esta revisão possui também o caráter voltado ao meio ambiente sendo que esta questão será objeto de inserção no Código, pois visa o bem estar da população, ainda mais em tempos de secas terríveis e intempéries causadas pela ausência do devido cuidado ao meio ambiente.

Somente para fins de ilustração, apresentam-se as isenções já contempladas no CTM:

**CAPÍTULO IX
DAS ISENÇÕES**

Art. 46 – É isento do IPTU, o imóvel Predial (residencial ou não comercial):

I - pertencente a particular, quando cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado, do Município ou de suas Autarquias e Fundações Públicas;

II - pertencente a cegos, inválidos, viúva ou viúvo, órfão menor, aposentado ou pessoa inválida para o trabalho em caráter permanente, que tenha renda familiar não superior a dois salários mínimos mensais, desde que possua um só imóvel no Município e nele resida;

III - pertencente a ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado de operação bélica como integrante do Exército, da Marinha de Guerra, da Marinha Mercante ou da Aeronáutica, cuja situação esteja definida na Lei nº 5.313, de 12 de setembro de 1967, bem assim à viúva do mesmo, desde que possua um único imóvel predial no Município e nele resida;

IV – pertencente a agricultor com atividade agrícola devidamente comprovada no Município, tendo a cultura de subsistência como uma única fonte de renda, desde que tenha um único imóvel e nele resida;

V - pertencente ao integrante do Cadastro Único (CadÚnico), beneficiário do Programa Bolsa Família, pelo período em que estiver inscrito no referido programa, conforme certidão da Secretaria Municipal de Ação Social, desde que possua um único imóvel predial no Município e nele resida;

VI - pertencente à pessoa com doença grave incapacitante ou a doente em estágio terminal irreversível, comprovado por laudo médico, desde que possua um único imóvel predial no Município e nele resida e que tenha renda familiar, mensal, inferior a cinco salários mínimos;



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.234/2021-GP/PMC – fls. 03

VII – seja tombado pelo Município e averbado na matrícula do registro de imóveis, pelos órgãos responsáveis pelo tombamento, podendo ser suspenso o benefício sempre que, comprovadamente, for constatado no imóvel dano, por ação ou omissão, ou ainda, que o mesmo não esteja em uso e nem habitado, devendo ser o imóvel recuperado e conservado pelo seu proprietário ou possuidor para que retorne o benefício;
VIII – O imóvel pertencente à sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destine a classe de trabalhadores, educacionais e religiosos.

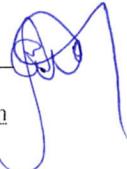
1º Para fins de aplicação do inciso VI deste artigo, entendem-se como doenças graves incapacitantes as seguintes moléstias: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidos), Síndromes da Trombofilia e de Charcot-Marie-Tooth, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, sclerose Lateral Amiotrófica, Esclerodermia e outras em estágio terminal.

2º Para fins de aplicação do inciso II, quando da concessão será observado o limite de 11.000 (onze mil) UFIC em relação ao valor venal do imóvel para fins de cálculo de IPTU, aos imóveis que ultrapassarem o referido parâmetro ficará vedada a concessão do benefício.

Art. 47 – O Poder Executivo poderá conceder através de lei específica isenção ou redução de IPTU, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos consecutivos, para as empresas que venham a se instalar no Município de Cáceres, a contar do efetivo início de atividades no Município, observadas as condições estabelecidas pelo Poder Público para instalação e funcionamento.

Art. 48 - As áreas referentes à Reserva Ambiental, Reserva Legal, Área de Preservação Permanente (APP), bem como outras áreas de uso restrito, desde que averbadas em matrícula, conforme Laudo, do órgão ambiental do Município de Cáceres ou do Estado de Mato Grosso, serão beneficiadas com uma redução proporcional à área ocupada, até o limite de 70% (setenta por cento).

Art. 49 - As áreas não edificadas destinadas, exclusivamente, à prática de esportes, conforme Laudo da Secretaria Municipal de Esportes ou órgão municipal equivalente serão





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.234/2021-GP/PMC – fls. 04

beneficiadas com uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, enquanto durar a utilização da área para práticas esportivas, sujeitas à fiscalização pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 50 - As isenções do IPTU serão concedidas em Processo Administrativo Tributário, mediante requerimento fundamentado do interessado, no prazo contido em Decreto, apresentando a devida documentação comprobatória, sem prejuízo de outras exigências.

Atenciosamente.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres